Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 8647/2015

PROCESSO TC/MS	**:** TC/14486/2014
PROTOCOLO	**:** 1548263
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
RESPONSÁVEL	**:** THIE HIGUCHI VIEGAS DOS SANTOS
CARGO DA RESPONSÁVEL	**:** SECRETÁRIA DE ESTADO
TIPO DE PROCESSO	**:** CONCESSÃO DE REFORMA EX OFFICIO
RELATORA	**:** MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
BENEFICIÁRIO	**:** JOÃO RAIMUNDO DA SILVA

ATO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE REFORMA "*EX OFFICIO*" – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – TEMPESTIVIDADE - REGISTRO.

Trata o presente processo da concessão de Transferência para inatividade mediante a REFORMA "*EX OFFICIO*", por atingir a idade limite de permanência na reserva remunerada do servidor **Sr. João Raimundo da Silva**, ocupante do cargo de 2º Sargento da Policia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.

Conforme consta dos autos a sua remessa foi tempestiva a esta Corte de Contas, de acordo com o Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n.35 de 14/12/2011, alterada pela Instrução Normativa TC/MS nº 38 de 28/11/2012.

ESPECIFICAÇÃO	DATA
Publicação	22/09/2014
Prazo de Entrega	06/10/2014
Remessa (postagem/protocolo)	29/09/2014

O direito que ampara a Reforma está previsto no art. 94 e art. 95, inciso I, "c", ambos da Lei complementar n.º 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada

pela Lei Complementar n. 123, de 20 de dezembro de 2007, a qual foi concedida através do Decreto "P" n. 3.905/2012, publicado no D.O n. 8.761, de 22 de setembro de 2014, pag. 17.

Consta ainda nesta situação apenas a mudança na forma de inatividade, ou seja, da Reserva Remunerada para a Reforma, não alterando o valor dos proventos a receber sendo assim o demonstrativo de pagamento constante na pag. 08 da peça 01 é documento hábil para a regularidade do ato de concessão.

A equipe técnica da Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal – ICEAP apreciou a documentação apresentada e, através da Análise Conclusiva ANA-ICEAP-15520/2015, opinou:

> *"Face ao exposto, esta Inspetoria conclui a instrução processual, sugerindo o **Registro** da presente Reforma."* (grifo nosso)

Da mesma forma foi o entendimento exarado pelo Ministério Público de Contas que, emitiu o Parecer PAR-MPC – GAB.4 DR.JOÃOMJR/SUBSTITUTO–16101/2015 onde concluiu:

> *"este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010 c/c o inciso II, artigo 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, pronuncia-se pelo **registro** do ato de pessoal em apreço."* (grifo nosso)

É o Relatório.

Observa-se com o exame dos autos que a presente Transferência para inatividade mediante a REFORMA "*EX OFFICIO*", por atingir a idade limite de permanência na reserva remunerada do servidor **Sr. João Raimundo da Silva**, encontra-se formalizada em conformidade com os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

Diante do que se apresentou, acolho o posicionamento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

1- Pelo Registro da concessão de Transferência para a REFORMA "*EX OFFICIO*" por atingir a idade limite de permanência na reserva remunerada do servidor Sr. **João Raimundo da Silva**, CPF n. 230.219.261-34, o que faço com base no artigo 34, inciso II da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 10, inciso I - do Regimento Interno desta Corte de Contas;

2- Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

3- Pela determinação da remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

É a DECISÃO.

Campo Grande/MS, 10 de novembro de 2015.

Cons. MARISA SERRANO
Relatora

fer